

4. Artigo

"Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas a terceiros".

SANTOS, Deisi Freitas. Diretora de Secretaria substituta da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS; **MORAES, Iris Lima de.** Juíza do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS; **SCHNELL, Fernando.** Secretário Especializado da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS.

A seguridade social, por seu aspecto universal, ao representar amplo conjunto de ações, não está restrita àquelas da previdência oficial. Compreende, destarte, não só direitos relativos à saúde e benefícios típicos e próprios assegurados pelo Estado ao cidadão, mas também à assistência social prestada por terceiros (SENAI, SESI, SESC etc.) cujas ações historicamente sempre foram financiadas, em parte, pelas contribuições arrecadadas aos cofres da previdência oficial, a quem compete fazer a respectiva distribuição aos destinatários previstos em lei.

*Maria Sylvia Zanella di Pietro*¹ ensina que estes serviços sociais autônomos, desempenhando atividade de interesse público, atuam paralelamente ao Estado na área dos serviços sociais (como saúde, cultura, assistência etc.), arrecadam com previsão legal contribuições sociais das empresas e estão sujeitas ao controle estatal. O SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial atua na área de educação profissional; o SESI – Serviço Social da Indústria tem como finalidade promover educação, saúde, lazer e esporte aos trabalhadores da empresa industrial; o SESC – Serviço Social do Comércio desenvolve ações nas áreas de educação, saúde, lazer, cultura e assistência aos trabalhadores do comércio de bens e serviços, para citar as organizações sociais com maior expressão nacional, dentre outras.

As contribuições devidas a terceiros, portanto, financiam serviços sociais, integrando-se no conceito universal de seguridade social, conforme interpretação sistemática que se extrai dos arts. 193, 194, 195 e 203, III, da Constituição Federal. A seguridade social está disciplinada nos seguintes preceitos constitucionais:

"Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**.

(...)

Art. 195. A **seguridade social** será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)

Art. 203. A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;" (grifei).

¹ Palestra "As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)". Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/CAO-CIDADANIA/EXECUCAO/ARTIGOS/MARIA%20SYLVIA.DOC>. Acesso em 15 dez. 2006.

O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, decorrentes de suas decisões. A expressão "contribuições sociais" engloba aquelas que, por força de lei, são recolhidas juntamente com as previdenciárias em sentido estrito, entre elas as contribuições destinadas a terceiros ou terceiro setor.

A natureza jurídica e finalidade de ambas é a mesma – atender amplamente direitos relativos à saúde, à previdência e à assistencial social – e, não por outra razão, a elas o legislador federal atribuiu igual tratamento, conforme se verifica no art. 94 da Lei 8.212/91, assim redigido:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitos aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial."

O poder constituinte derivado, ao conferir à Justiça Trabalho competência para executar as contribuições sociais e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, abarcou, igualmente, conforme previsto no art. 94 da Lei 8.212/91, competência para a execução das contribuições sociais devidas a terceiros, as quais agregadas ao principal, historicamente sempre foram objeto de arrecadação e fiscalização pelo INSS, a quem compete fazer a distribuição aos sujeitos previstos em lei.

Tal conclusão decorre de interpretação conforme a Constituição, que adotou o princípio do Estado Social de Direito e assegurou direitos fundamentais sociais aos seus destinatários ("Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"). A eficácia dos direitos fundamentais sociais, que instrumentalizam o princípio do Estado Social em nosso ordenamento jurídico, não pode restringir-se às relações verticais entre os poderes estatais e o indivíduo, devendo também projetar-se sobre as relações horizontais de caráter privado (*Drittwirkung*), como preleciona a doutrina germânica e prevê expressamente as Constituições de Portugal e Suíça. É pertinente a leitura da discussão travada no STF quanto à matéria².

Examinada a questão do ponto de vista social, desde logo emerge a conveniência de concentrar na Justiça do Trabalho também a competência material para a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, pois é pública e notória a insuficiência estatal no desempenho dos relevantes serviços de formação profissionalizante, de assistência e de lazer prestados aos trabalhadores pelos organismos integrantes do denominado terceiro setor. Esta solução revela-se adequada também do ponto de vista da maior eficácia que se deve perseguir na esfera estatal para a realização dos direitos sociais, já que aproveita a reconhecida estrutura da Justiça do Trabalho para, na mesma execução trabalhista, efetuar a cobrança de todos os recursos devidos à seguridade social, independentemente de seus beneficiários integrarem ou não a administração pública.

Neste contexto, não há razão de ordem lógica, jurídica e social para fracionar a competência material em relação a esta parcela, a qual agregada ao principal, é recolhida mês a mês pelo contribuinte.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

² RE 201819/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes, julg. 11-10-05, 2ª T., DJ 27-10-2006.